

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão:

I – computar como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, as despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em Programas de Hospedagem para o Lazer dos seus Trabalhadores, na forma que dispuser o regulamento desta lei;

II – sem prejuízo do disposto no inciso I, deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores.

§ 1º As despesas a que se refere o **caput** deste artigo, poderão englobar as de alimentação quando incluídas no valor da hospedagem.

§ 2º A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a quatro por cento e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976 e 8.661, de 2 de junho de 1993, a seis por cento do Imposto de Renda devido.

§ 3º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 2º Fica instituído o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação quando incluída no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

Art. 3º O vale-hospedagem destina-se à utilização em estabelecimentos hoteleiros nacionais, para hospedagem e alimentação dos trabalhadores beneficiados.

Art. 4º O vale-hospedagem, concedido nos limites e condições definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para qualquer efeito;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º O Ministério do Turismo, em articulação com o Ministério da Fazenda, regulamentará a operacionalização dos Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador e do Vale Hospedagem.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o **caput** deste artigo será prevista a concessão de vantagem na utilização do vale hospedagem em época de baixa estação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de publicação do respectivo regulamento.

Justificação

O turismo vem crescendo em todo mundo, passando a ser considerado setor estratégico, em função de sua capacidade de geração de divisas, emprego e renda.

Embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o turismo tem sido pouco explorado. Países como a Espanha, apesar de seu pequeno território, rece-

bem aproximadamente 20 vezes maior número de turistas. Somente após 1995, com o Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), o País intensificou seus investimentos no turismo, principalmente em infra-estrutura e divulgação, através dos setores público e privado.

O turismo emprega diretamente 9 milhões de pessoas no Brasil a um custo bem mais baixo que o da indústria tradicional. A cada US$7mil produzidos anualmente pelo turismo, um emprego é criado ou mantido no setor. Segundo a matriz de insumo-produto do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o turismo traz impactos positivos em 52 segmentos da economia, absorvendo mão-de-obra qualificada, até as de menor qualificação, tanto no setor formal quanto no informal.

A hotelaria constitui a espinha dorsal da indústria de turismo. Dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) classificam o País como um dos que mais tem desenvolvido a indústria hoteleira, saltando da 43ª posição para a 25ª no **ranking** mundial entre 1995 e 1999. De acordo com o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), entre 2000 e 2003, entraram no País investimentos da ordem de US$6 bilhões para construção de 300 hotéis que irão gerar 600 mil empregos diretos e indiretos. Recente pesquisa da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH Nacional) identificou a existência de 18 mil meios de hospedagens no Brasil, 1,35 milhão de empregos e arrecadação anual de impostos da ordem de US$1,5 bilhão.

Apesar dos prognósticos de crescimento do turismo, a hotelaria nacional vem enfrentando quadro de prejuízo econômico e financeiro, em função da ociosidade histórica da rede hoteleira. Segundo a ABIH, nos últimos dez anos, a hotelaria tradicional vem operando com cerca de 40% de sua capacidade instalada, o que significa uma ociosidade de 540 mil apartamentos. Somente as redes de bandeiras internacionais operam com maior taxa de ocupação, devido à facilidade de operação no exterior. Nos últimos dois anos, mais de 26 hotéis fecharam no Estado de São Paulo.

Fica evidente que o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos ao turismo, principalmente no sentido de incrementar a demanda turística e o conseqüente aumento das taxas de ocupação hoteleira.

Nesse sentido, submetemos aos Nobres Pares o presente projeto de lei, que procura equacionar o problema da ociosidade da rede hoteleira e a conseqüente baixa rentabilidade do setor, ao mesmo tempo em que estimula o aumento da demanda do turismo interno, facilitando o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo. Nossa proposta é inspirada na experiência exitosa do cheque-férias, instituído na França, em 1982.

O Projeto institui incentivo fiscal, na forma de dedução como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim do benefício fiscal previsto no inciso II do art. 1º do projeto: o de deduzir, do Imposto de Renda (IR) devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custo relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas vigentes é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. Assim, estamos propondo o mesmo percentual dos outros programas vigentes e aumentando em apenas dois pontos percentuais o limite global para dedução do lucro tributável.

Nossa proposta cria, ainda, o Vale-Hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem. A operacionalização do Vale-Hospedagem será regulamentada pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

A utilização dos equipamentos e serviços turísticos existentes e ociosos viabilizará o melhor aproveitamento e o crescimento da estrutura turística brasileira. Calcula-se que, com essa medida, seriam criados 1,6 milhão de empregos, representando a injeção de R$6 bilhões/ano na economia. O mecanismo proposto possibilitará que uma massa expressiva de trabalhadores passe a ter acesso à rede hoteleira, para descanso e lazer, dado que há ociosidade para acolhê-los. O incentivo ao turismo aumentará significativamente o movimento nos hotéis, operadoras, agências de viagens, transportadoras aéreas, rodoviárias e marítimas etc, totalizando 52 segmentos da economia beneficiados pela medida, o que desencadeará uma espiral de desenvolvimento econômico, com reflexos diretos para empresas, empregados e governo.

Considerando a importância dessa proposição para melhorar o índice de ocupação da capacidade instalada dos hotéis, aumentar a geração de emprego e renda no setor de turismo, bem como facilitar o acesso dos trabalhadores aos serviços e equipamentos turísticos, peço o empenho dos Nobres Pares no sentido de seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 2003. – Senador **Leonel Pavan.**

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTO

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação

Tecnológica da Indústria e da Agropecuária

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico,

industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinqüenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinqüenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 6º ~~Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.~~ *(Artigo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)*

Parágrafo único. ~~As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as respectivas operações de câmbio.~~

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 9º Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 10. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

Art. 11. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. Revogam-se os arts. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 11 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:20610 / 2003